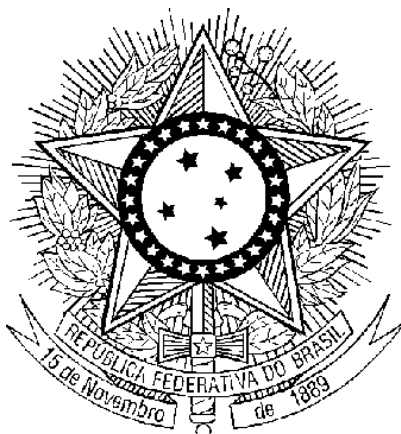




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.225, DE 2008

(Do Sr. Carlos Santana)

Acrescenta parágrafo ao art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 40 do Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o uso, em veículos automotores, das lâmpadas que especifica.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 40.....

.....

§ 2º É proibido usar nos faróis dos veículos automotores:

I – lâmpadas halógenas xenon;

II – lâmpadas de xenônio com potência acima de 60W.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste projeto de lei dispõe-se sobre o uso de determinado tipo de lâmpadas nos veículos: proíbe-se o uso de lâmpadas halógenas xenon, e regulamenta-se a utilização das lâmpadas de xenônio.

A razão de proibir o uso de lâmpadas halógenas xenon e lâmpadas de xenônio com potência acima de 55/60W nos faróis dos veículos fundamenta-se na necessidade de se evitar os riscos de acidentes de trânsito acarretados pelo ofuscamento dos condutores ou pela combustão da parte elétrica do veículo.

A lâmpada halógena xenon, cujo bulbo tem a capacidade de elevar a temperatura da cor tornando a sua luz azul, é, comprovadamente, ofuscante. Além disso, tem potência de aproximadamente 100 Watts, enquanto uma lâmpada normal de farol tem até 60 Watts. Essa potência pode provocar incêndio na parte elétrica e derretimento da lente do farol.

As lâmpadas de xenônio, são lâmpadas de reação química por mistura de gases. Elas utilizam reator, comparados aos usados na iluminação

pública. Sua instalação deve ser feita com cuidado e correção para evitar panes elétricas. Para não causarem problemas nos veículos, elas não devem ter potência acima de 60 Watts.

Não é difícil de concluir que o uso indiscriminado dessas lâmpadas nos veículos significará o aumento das probabilidades de ocorrências de graves acidentes de trânsito nas vias urbanas e, principalmente nas rodovias.

Pela importância dessa proposição, espera-se que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em immobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
